

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10680.005397/98-91
Recurso n.º : 133.275
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONT/MG
Interessada : INTER CAR LTDA.
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.181

IRPJ E OUTROS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - A comprovação da origem e da efetiva entrega de recursos financeiros por administradores possibilita o afastamento da presunção de omissão de receita inicialmente imputada.

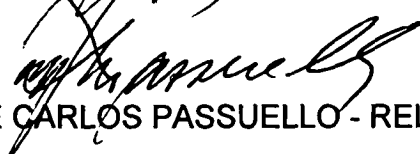
MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Deve ser reduzido o percentual da multa de ofício agravada por não atendimento, no prazo, à intimação fiscal para prestar esclarecimentos, quando não estão presentes nos autos elementos suficientes para caracterizar a exigência.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.005397/98-91

Acórdão n.º : 105-14.181

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ALVARO BARROS BARBOSA LIMA FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.005397/98-91
Acórdão n.º : 105-14.181

Recurso n.º : 133.275
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONT/MG
Interessada : INTER CAR LTDA.

RELATÓRIO

O Presidente da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, MG, recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 573, de 23.01.2002, que cancelou parcialmente exigências relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 486 a 508), cujo sumario está assim expresso na ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1996, 1997.*

EMENTA: RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Configura omissão de receitas a existência de cheque depositado na conta corrente da empresa e devidamente compensado sem que haja o registro contábil do seu recebimento.

SALDO CREDOR DE CAIXA

É legítimo o lançamento apoiado na presunção legal de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa resultante da exclusão de suprimentos fictícios apontados pela fiscalização.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

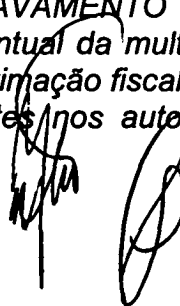
A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega à pessoa jurídica dos recursos aplicados em suprimento de numerários realizado por sócio da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO

Deve ser reduzido o percentual da multa de ofício agravada por não atendimento, no prazo, à intimação fiscal para prestar esclarecimentos, quando não estão presentes nos autos elementos suficientes para caracterizar sua exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.005397/98-91

Acórdão n.º : 105-14.181

4

Lançamento Procedente em Parte.”

A intimação se deu por edital (fls. 513).

A parte mantida do lançamento não sofreu oposição pela autuada, tendo sido transferida para o processo nº 10680-016.292/2002-14, como dá notícia o despacho de fls. 519.

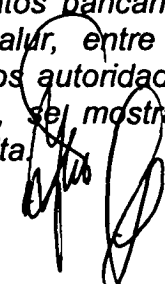
A matéria com tributação cancelada, que integra o presente recurso, é, basicamente a exclusão da base tributável da importância de R\$ 44.500,00, de 28.02.1995, relativa a suprimimento de numerário, considerada devidamente comprovada, mais R\$ 128.000,00, de 30.05.1995, por equívoco da fiscalização em considerar um empréstimo como se aumento de capital fosse, e, finalmente, foi desagravada a multa de 112,5% aplicada pela fiscalização pela falta de atendimento no prazo a pedido de esclarecimentos.

Os principais argumentos da autoridade recorrente, acerca do desagravamento da multa são (fls. 507 e 508):

“Consta do item 3 do TVF (fls. 39/40) que o atraso na entrega dos extratos de contas bancárias e o não atendimento a intimações retardaram o trabalho fiscal, o que determinou o agravamento da multa.

Examinando a documentação constante dos autos, verifica-se que de fato a fiscalização expediu intimações e, em alguns casos, estas foram reiteradas, sempre buscando a verdade dos fatos, nos estritos limites de sua atribuição regulamentar.

Entretanto, constam também da documentação que compõe o processo respostas do autuado às intimações, inclusive pedido de prorrogação de prazo, não acatado pela autoridade fiscal (doc. 145, 146, 156, 377 e 379), além de extratos bancários, folhas do razão, alterações contratuais, folhas do Lalur, entre outros documentos pertinentes aos questionamentos feitos autoridade fiscal que, se não atendem plenamente às intimações, se mostram suficientes para descaracterizar o agravamento da multa.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.005397/98-91

Acórdão n.º : 105-14.181

5

Na verdade, os pontos não respondidos pelo autuado, conforme se depreende do exame levado a efeito nos itens precedentes deste voto, denotam muito mais a incapacidade de o contribuinte cumprir as intimações, ante ao fato de haver cometido infrações à legislação tributária federal, do que propriamente um embaraço à fiscalização.

Nesse sentido, pode-se considerar que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte em virtude das solicitações feitas pela fiscalização foram insatisfatórios, justificando o lançamento de ofício dos valores envolvidos consoante as normas legais de regência, contudo não a ponto de se agravar a multa aplicável.

Sendo assim, deve ser reduzida a multa de ofício lançada para 75%, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218, de 1991, e art. 44, inciso I da Lei nº 9.730, de 1996 c/c o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN."

Assim se apresenta ao processo para julgamento.

É o relatório.



5

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

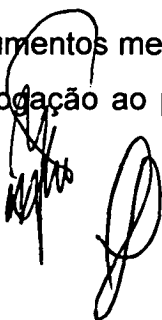
O recurso foi interposto ao abrigo da legislação de regência, sendo processualmente acolhível e deve ser conhecido.

Com relação ao cancelamento da tributação do valor de R\$ 44.500,00, concordo com a autoridade recorrente, uma vez que está devidamente caracterizada a origem e efetiva entrega do numerário.

Igualmente, as razões de cancelamento da tributação sobre os R\$ 128.000,00, condizem com a realidade dos fatos descritos pela autoridade recorrente, em prejuízo ao argumento inicial para o lançamento, devendo ser confirmada a decisão recorrida.

Com relação à multa agravada, os argumentos que transcrevi no relatório servem para me convencer do acerto da decisão recorrida, concordando que a aplicação da multa normal de 75% melhor se ajusta à exigências, nas circunstâncias do presente processo.

Dentre tais argumentos me sensibiliza de forma mais contundente o fato de a fiscalização ter negado prorrogação ao prazo de atendimento a intimação, mesmo com pedido expresso da empresa.

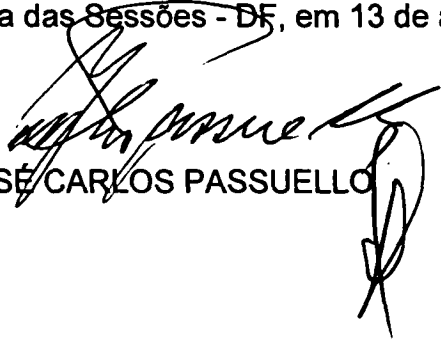


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10680.005397/98-91
Acórdão n.º : 105-14.181

7

Assim, por tudo o que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


JOSE CARLOS PASSUELLO

7